PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços póspagos de internet de banda larga fixa e móvel a apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços pós-pagos de internet de banda larga fixa e móvel a apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 3°	 	 	

XIII – de receber, no documento de cobrança de serviço de acesso à internet, gráficos demonstrativos da velocidade média mensal de





envio e recebimento de dados, discriminando a velocidade média de download, velocidade média de upload e velocidade contratada pelo consumidor.

§ 2º Caso seja constatada a entrega de velocidade inferior à contratada pelo usuário a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, o valor proporcional à diferença apurada será compensado, em reais, na fatura subsequente, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet é um serviço essencial para a vida moderna. Ela é usada para estudar, trabalhar, se comunicar, se informar e se divertir. No entanto, nem sempre a velocidade da internet é a prometida pelas empresas prestadoras de serviços. Isso pode causar diversos problemas para os usuários, como dificuldade para acessar sites e aplicativos, lentidão na execução de tarefas e até mesmo a perda de dados.

O presente Projeto de Lei tem, portanto, como objetivo principal garantir a transparência e o respeito aos direitos dos consumidores de serviços de internet de banda larga fixa e móvel.

Atualmente, muitos consumidores enfrentam dificuldades para verificar se a velocidade de internet entregue pelas empresas prestadoras de serviços corresponde à velocidade contratada. Essa situação gera uma assimetria de informações, que prejudica o consumidor e favorece práticas abusivas por parte das empresas.

Nesse sentido, а obrigatoriedade de as empresas apresentarem na fatura gráficos que informem a velocidade mensal média de envio e recebimento de dados permitirá ao consumidor verificar de forma simples e direta se a velocidade de internet entregue corresponde à contratada.

Além disso, este Projeto de Lei também prevê penalidades para as empresas que descumprirem suas disposições e compensação



automática na fatura subsequente em caso de entrega de velocidade inferior à contratada, sendo esta uma medida que incentiva as empresas a cumprirem com suas obrigações contratuais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores de serviços de internet.

> Sala das Sessões, em de 2023. de

> > Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12065



